

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ROSÁLIA MARIA ROSA ONOFRE E SILVA

REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

Análise de admissibilidade em decisões do Tribunal do Júri

São Paulo

2023

ROSÁLLIA MARIA ROSA ONOFRE E SILVA

REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

Análise de admissibilidade em decisões do Tribunal do Júri

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

São Paulo

2023

São Paulo

2023

ROSÁLLIA MARIA ROSA ONOFRE E SILVA

REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

Análise de admissibilidade em decisões do Tribunal do Júri

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

Examinador(a): Prof^a Dr^a Mariângela Lopes

Examinador(a): Prof^a Dr^a Orly Kibrit

À minha amada mãe Prof. Jussara Maria Rosa e ao meu amado pai Dr. Flávio Onofre da Silva por todo apoio, confiança e inspiração; ao Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem pela orientação e incentivo.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” - Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o cabimento da ação de Revisão Criminal nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, pelas perspectivas normativas, principiológicas, doutrinárias e por fim, jurisprudenciais.

A pesquisa se estrutura em três partes sendo a primeira dedicada ao estudo amplo na matéria Revisão Criminal, seu histórico, previsão no ordenamento jurídico brasileiro, estudo dos princípios, cabimento e procedimento; a segunda parte destina-se ao Tribunal do Júri, na mesma estrutura de pesquisa. Por fim, na terceira parte, a partir de todo estudo antecedente, parte-se para o cabimento da ação impugnatória revisional nas decisões do Tribunal Popular, eventual conflito principiológico e, principalmente, análise quanto a extensão do juízo revisional rescindente e rescisório, sendo esta a maior divergência entre a doutrina acerca da temática.

Palavras-chave: Revisão Criminal; Tribunal do Júri; Princípios; Juízo rescisório; Juízo rescindente;

ABSTRACT

The present work aims to analyze the appropriateness of the Criminal Review action in convictions handed down by the Jury Court, from normative, principled, doctrinal and finally, jurisprudential perspectives.

The research is structured into three parts, the first being dedicated to a broad study of the subject of Criminal Revision, its history, provision in the Brazilian legal system, study of principles, appropriateness and procedure; the second part is intended for the Jury Court, in the same research structure. Finally, in the third part, based on the entire previous study, we look at the appropriateness of the revisional challenge action in the decisions of the People's Court, any principiological conflict and, mainly, analysis regarding the extension of the rescinding and rescissory revisional judgment, this being the greatest divergence between the doctrine on the subject.

Keywords: Criminal Review; Jury court; Principles; Rescission judgment; Terminating judgment;

LISTA DE ABREVIATURAS

Art – artigo

CF – Constituição Federal

CPP- Código de Processo Penal

C.S – Conselho de Sentença

Inc. – Inciso

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DA REVISÃO CRIMINAL	11
2.1 DEFINIÇÃO.....	11
2.2 HISTÓRICO DO INSTITUTO	12
2.3 PREVISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	14
2.3.1 SEDE CONSTITUCIONAL	14
2.3.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	14
2.4 PRINCÍPIOS	15
2.4.1 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	15
2.4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL	15
2.4.3 INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	16
2.4.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	17
2.4.5 IN DUBIO PRO REO.....	18
2.4.6 FAVOR REI.....	19
2.4.7 PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.....	20
2.5 HIPÓTESES DE CABIMENTO	20
2.5.1 SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL (ART. 621, I).....	21
2.5.2 SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, SEGUNDA PARTE).....	21
2.5.3 SENTENÇA CONDENATÓRIA SE FUNDAR EM DEPOIMENTOS, EXAMES OU DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS (ART. 621, II)	22
2.5.4 APÓS A SENTENÇA, SE DESCOBRIREM NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO CONDENADO (ART. 621, III).....	22
2.5.5 SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA (ART. 621, III, SEGUNDA PARTE)	23
2.6 PROCEDIMENTO	23
2.6.1. LEGITIMIDADE	23
2.6.2 COMPETÊNCIA.....	24
2.6.3 PROCESSAMENTO DA REVISÃO	25
2.6.4 EFEITOS	25
2.6.5 INDENIZAÇÃO PELO ERRO JUDICIÁRIO.....	26
3. DO TRIBUNAL DO JURI	28
3.1 PREVISÃO.....	28

3.1.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA.....	29
3.1.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	30
3.1.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	31
3.2 RITO.....	31
3.2.1 FASE DA FORMAÇÃO DA CULPA - <i>JUDICIUM ACCUSATIONES</i>	31
3.2.2 JUÍZO DA CAUSA - <i>JUDICIUM CAUSAE</i>	33
3.2.2.1 DO PLENÁRIO.....	34
3.2.2.2 DA VOTAÇÃO	37
4.CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NO JURI.....	39
4.1. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JURI.....	39
4.2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JUÍZO REVISIONAL	40
4.3.JURISPRUDÊNCIA.....	43
5.CONCLUSÃO.....	51
6.REFERÊNCIAS	54

1.INTRODUÇÃO

Para que um Estado democrático de Direito seja consolidado é necessário que hajam normas que estabeleçam direitos a partir de uma base principiológica condizente aos valores correspondentes a este regime, bem como garantias a estes direitos, na forma de mecanismos que viabilizem sua efetividade.

Da mesma forma, no âmbito processual, para que este se realize em conformidade com os princípios que instituem o regime democrático e assegurem um resultado justo e adequado, é imprescindível a previsão de instrumentos pelos quais se possa garantir o resultado pretendido.

Tendo em vista estes preceitos, o Ordenamento Jurídico brasileiro instituiu em seu Documento Maior, a Constituição Federal de 1988, a Revisão Criminal e o Tribunal do Júri, institutos que isoladamente não se relacionam porém convergem quanto a matéria mediante condenação eivada de erro ou injustiça.

O Tribunal do Júri, também denominado tribunal popular, é o órgão democrático do Poder Judiciário, pelo qual o povo participa diretamente da decisão judicial, cabendo a ele condenar ou absolver o acusado nos crimes contra a vida. Já a Revisão Criminal trata de uma ação que busca rever o resultado processual condenatório indevido. O primeiro, funda-se na participação social na administração da justiça, no direito à liberdade e no devido processo legal, pois institui-se como legitimado pela Carta Magna; o segundo, também no direito à liberdade e ao devido processo legal, bem como no *in dubio pro reo* e na inafastabilidade da jurisdição.

Quando convergem, no pleito de rescindir condenação injusta, na medida do que determina os incisos do art. 621, Código de Processo Penal, insurge questionamento acerca da existência de eventual conflito entre o direito de obter nova prestação jurisdicional afim de sanar o erro, que é o direito à justiça, ao julgamento conforme a lei, à liberdade; e à Soberania dos veredictos, princípio que reveste as decisões do Tribunal do Júri.

Afim de analisar se verificam-se tais incompatibilidades, primeiramente os institutos devem ser estudados individualmente em sua base histórica, fundamentos principiológicos e normativos, bem como em seu procedimento. Em seguida, é necessário o estudo das interpretações doutrinárias e por fim jurisprudenciais quanto a aplicabilidade de tais preceitos.

Fato é que tanto a Revisão Criminal quanto o Tribunal do Júri fundamentam-se na Constituição e estão previstos na legislação processual penal assim sendo, não estão inseridos em dispositivos desconexos ou contraditórios. São igualmente partes integrantes do Ordenamento Jurídico brasileiro e, portanto, fundamentais para que o sistema jurídico se execute conforme os preceitos da Constituição garantista vigente.

2. DA REVISÃO CRIMINAL

2.1 DEFINIÇÃO

A revisão criminal constitui ação penal autônoma de impugnação que busca atacar sentença penal condenatória transitada em julgado, injusta ou equívoca que resulta do erro judiciário.

Possui natureza rescisória, pois objetiva rescindir os efeitos da sentença condenatória, e *sui generis* pois não há polo controvertido na ação, apenas o autor buscando rever condenação que adveio de erro judiciário.

Trata-se de uma garantia fundamental na forma de remédio constitucional contra injustas condenações, conforme conceitua Guilherme de Souza Nucci em consonância com o entendimento de Frederico Marques, justificada na previsão constitucional inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º em seu inciso LXXV, o qual prevê que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Para além, estende-se a interpretação do instituto como garantia fundamental a partir do §2º do próprio artigo 5º, segundo o qual não se excluem direitos e garantias que embora não estejam expressamente previstos, decorrem dos princípios adotados pela Carta Magna ou tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário¹. Figura ainda no âmbito constitucional, quanto a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar Revisão Criminal de condenação proferida pela própria Corte, no art. 102, I, alínea j, e a partir desta, aplicando-se o princípio da simetria em nome da garantia da isonomia para a efetividade do direito à Revisão, aos igualmente condenados em outras instâncias também o possuem, perante o Tribunal competente.

Muito embora esteja previsto no Título dos Recursos no Código de Processo Penal, a maior parte da doutrina e da jurisprudência na matéria entendem por equivocada o tratamento de instrumento recursal. Uma terceira via interpretativa é proposta por Sérgio de Oliveira Médici, em sua obra intitulada pelo tema *Revisão Criminal*, segundo o qual descreve: “Em nosso entendimento, a revisão constitui meio de impugnação do julgado que se aparta tanto dos recursos como das ações, pois a coisa julgada exclui a possibilidade de interposição de recurso,

¹ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p.866

e, ao requerer a revista da sentença, o condenado não está propriamente agindo, mas reagindo contra o julgamento, com o argumento da configuração de erro judiciário. A ação penal anteriormente vista é então revista por meio da revisão que, entretanto, não implica inversão das partes (em sentido processual)"²

Defende Pontes de Miranda, citado na obra de Fernando da Costa Tourinho Filho, que “a ação rescisória e a revisão não são recursos; são ações contra sentenças, porquanto remédios com que se instaura outra relação jurídica processual”³.

Ação revisional de impugnação, que por não se tratar de recurso não se submete aos requisitos e procedimentos típicos a estes, exigindo uma decisão transitada em julgado para seu cabimento. É forma extraordinária, com caráter de excepcionalidade, sendo admissível apenas nas hipóteses expressas, de promover impugnação que não se vincula a prazos, podendo ser proposta a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, conforme prescrito na legislação processual penal na forma do art. 622. Explica Fernando Capez:

“Pouco importa esteja o réu cumprindo pena, já a tenha cumprido ou tenha ocorrido causa extintiva da punibilidade: em qualquer caso caberá a revisão, pois a sua finalidade não é apenas a de evitar o cumprimento da pena imposta ilegalmente, mas, precipuamente, corrigir uma injustiça, restaurando-se, assim, com a rescisão do julgado, o *status dignitatis* do condenado”⁴.

Além da fundamentação constitucional e da previsão no Código de Processo Penal, a ação revisional legitima-se em contraposição à imutabilidade conferida à coisa julgada, que se estabelece em nome da segurança jurídica, para atingir o que se entende por valor maior do Ordenamento Jurídico e de todo o funcionamento da máquina judiciária, a Justiça. Ora, não há como obter um resultado processual justo quando a resposta da prestação jurisdicional esta eivada de erro e mais ainda, quando ataca o bem jurídico mais caro ao indivíduo seguido da vida, a liberdade.

2.2 HISTÓRICO DO INSTITUTO

Não é possível precisar em que período surgiu a revisão criminal em termos semelhantes ao que é hodiernamente, no entanto, a essência do instituto em desconstituir coisa

² Sérgio de Oliveira Médici, Revisão Criminal, ed. 1988, p.148

³ Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, p.489

⁴ Fernando Capez, Curso de processo penal, p. 288

julgada na justificativa de ter havido erro no julgamento é verificável desde a antiguidade, em diferente configuração. Do ponto de vista normativo, a referência mais antiga que se tem da Revisão Criminal é a romana, através da denominada “*restitutio in integrum*” instrumento utilizado para rescindir uma sentença uma vez esgotados os meios recursais. Conforme José Cretella Jr. em sua obra “*Direito romano moderno*”, sob a perspectiva etimológica, “*Restituere* não significa *restituir*, mas colocar as coisas *in statum quo ante*, anulando totalmente – *in integrum* – ato executado”⁵

Posteriormente, verifica-se o uso do instrumento pelo direito canônico mediante o surgimento, posterior ao trânsito em julgado, de novos fatos relevantes a ponto de justificar alteração da decisão já proferida. Sendo grande referência para os ordenamentos jurídicos ocidentais, o direito canônico, que sucedeu o romano, serviu como base para de fundamentação em leis de diversos sistemas jurídicos, dentre eles o português, que adotou este instrumento revisional até as conhecidas Ordenações do Reino, que vieram a regir o Brasil durante o período colonial e que posteriormente deram sequência cronologicamente como origem da legislação acerca da revisão no processo penal brasileiro, como explica Sérgio de Oliveira Médici⁶

Outra perspectiva histórica apresentada por Fernando da Costa Tourinho Filho sobre a evolução e institucionalização da Revisão:

“ao tempo em que os europeus estavam sob o domínio germânico-barbárico, e vigoravam as ordálias ou juízos de Deus, houve tentativas no sentido de ser introduzido o instituto da revisão criminal. Ao que parece, foi o Code d’Instruction Criminelle que transfigurou o instituto da revisão, passando ele de simples providência administrativa, ao sabor da vontade do monarca, a um verdadeiro direito do injustiçado”⁷.

Datada em 1828, foi editada a Lei que previa o então “recurso de revista” quando manifesta a nulidade ou injustiça de sentença transitada em julgado, sendo esta previsão replicada no Código de Processo Criminal de 1832. Posteriormente, em 1980, sob a letra do Decreto 848 é que o então recurso de revista transfigurou-se e a Revisão Criminal passou a ser adotada. Com o advento da Constituição de 1988, o instituto já com previsibilidade

⁵ José Cretella Jr. *Direito romano moderno*, p.294

⁶ Sérgio de Oliveira Médici, *Revisão Criminal*, Enciclopédia jurídica da PUC-SP, Tomo: Processo Penal, 2020.

⁷ Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*, p.484

constitucional, foi inserido em seu art. 81 “os processos findos, em matéria-crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados”.⁸

2.3 PREVISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.3.1 SEDE CONSTITUCIONAL

Promulgada em 1988, a Constituição conhecida como “constituição cidadã” de caráter garantista, possui em seu texto a previsão de uma vasta gama de princípios que se normatizam em direitos e garantias expressos afim de instituir novamente a ordem democrática e consolidar o Estado Democrático de Direito. Dentre o rol de garantias constitucionais encontra-se a o fundamento constitucional da Revisão Criminal, previsto em seu art. 5º, LXXV, segundo o qual “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Além da previsão direta no art. 5º, LXXV, a possibilidade revisional da sentença penal condenatória transitada em julgado também recai sob o prescrito no inciso XXXV do mesmo artigo, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, uma vez que a condenação que se funda em erro judiciário figura em grave lesão de direitos.

2.3.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Inserida no Título I dos Recursos em Geral, no Capítulo VII nos artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal.

A Revisão Criminal será admitida (art. 621) taxativamente nos casos em que: I- a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III- após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

⁸ Fernando Capez, Curso de Processo Penal, p. 287

2.4 PRINCÍPIOS

Os princípios são espécie de norma abstrata que servem como base estruturante da norma expressa; é a partir desses que se constrói e se interpreta o ordenamento jurídico.

Elucida Guilherme de Souza Nucci que “[...] os princípios garantistas, que regem as matérias de penal e processo penal, diretamente vinculadas aos mais relevantes valores humanos, são sempre princípios, na mais pura acepção, não se confundindo com meras regras ou normas”⁹; AINDA “[...] os princípios não afrontam direitos e garantias fundamentais; com eles sintonizam-se na essência. Aliás, como regra, os princípios protegem os direitos fundamentais e servem de estrutura para as garantias fundamentais”¹⁰

2.4.1 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

A Constituição é o documento maior do Estado, é ela quem inaugura e rege todo o ordenamento jurídico, estando hierarquicamente acima de todas as outras normas, confere validade a estas e, portanto, nenhuma norma pode contrapor-se à Constituição. Seja pelo aspecto material ou formal, toda incompatibilidade da norma infraconstitucional está sujeita ao controle de constitucionalidade. Decorrente do princípio da supremacia constitucional, a interpretação das normas infraconstitucionais deve sempre ser feita em sentido consonante e compatível à Constituição, afim de evitar incompatibilidades e sua consequente invalidação.

2.4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Remetendo-se ao conceito do contrato social de Rousseau, o indivíduo cede ao Estado parte de suas liberdades, tidas como direitos naturais, em nome de uma organização social, sendo parte desta, dota-se de certo poder. Parte desta cessão é a tutela jurisdicional, transfere-se a resolução individual de conflitos em determinada medida ao Estado, mais que o poder de

⁹ Guilherme de Souza Nucci, *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, 4ª ed. p.30

¹⁰ Guilherme de Souza Nucci, *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, 4ª ed. p.29

“dizer o direito”, o poder punitivo. Como medida a este poder conferido ao Estado, institui-se a garantia do devido processo legal.¹¹

Originado na Magna Carta de 1215, na Inglaterra, a partir da lei de terras, o “due process of law” previa que: “Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus direitos ou seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou reduzido em seu status de qualquer outra forma, nem procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento legal pelos pares ou pelo costume da terra”¹²

No Brasil, a Constituição Federal vigente esta garantia que se assenta como princípio da ordem jurídica está previsto no rol do art. 5º em seu inciso LIV sob a letra “Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, não se admite condenação a qual seja, sem que sejam seguidos os procedimentos previamente estabelecidos pela lei, e mais, sem que sejam garantidos os direitos individuais previstos no ordenamento. O devido processo legal não trata apenas de garantia em matéria processual, também é instrumento de proteção ao direito material, guardando correspondência direta com os princípios da legalidade e da anterioridade.

A respeito desta garantia, explica Min. Alexandre de Moraes:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).”¹³

2.4.3 INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

É a garantia que trata do acesso à justiça, da prestação jurisdicional, na figura do direito de ação, segundo a qual, prevista na Constituição:

¹¹ Heráclito Antônio Mossin, *Garantias Fundamentais na Área Criminal*, p.15

¹² Heráclito Antônio Mossin, *Garantias Fundamentais na Área Criminal*, p.16

¹³ Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, p.139

Art. 5º, inc. XXXV, CF/88 – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Na medida em que o Estado é o detentor do monopólio da jurisdição, tem o poder de dizer o direito, e o dever de exercê-la, sendo garantido a todos que sentirem-se ofendidos em seus direitos a possibilidade de requerer a intervenção do Estado, na competência do Poder Judiciário.

2.4.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Também denominado como princípio da não culpabilidade, teve sua consagração na França, pela Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e é conhecido como princípio base do modelo do processo penal acusatório que se estabelece em conformidade com as diretrizes de um Estado Democrático de Direito e com as garantias essenciais à dignidade da pessoa humana¹⁴. Está constitucionalmente previsto no art. 5º, LVII, CF/88, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Depreende-se da previsão constitucional que o princípio perde sua validade e efeitos com o trânsito em julgado de decisão condenatória. Muito embora a presunção da inocência se exaure com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a correspondência principal entre este princípio e a Revisão reside no fato de que apesar da Revisão se habilitar mediante erro judiciário ou surgimento posterior de provas e essas possibilidades, neste momento descritas de maneira sucinta, sendo capazes de invalidar a sentença, uma vez que esta é proferida com base nas provas pertencentes ao processo, ainda que haja elementos capazes de desestabilizar a coisa julgada, não se retorna ao estado de presunção de inocência durante o curso do processo, pois mesmo estando esta sob revisão, houve condenação transitada em julgado.

Entretanto, apesar da compreensão de que a condenação transitada em julgado afasta a guarnição do princípio ao condenado, há entendimento com respaldo jurisprudencial de que por se tratar de preceito constitucional fundamental, sua análise e consideração na apreciação das provas apresentadas não deve ser esquecida pelo órgão decisório em juízo revisional:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. HIPÓTESES. INCISO I DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONTRA A

¹⁴ Heráclito Antônio Mossin, *Garantias Fundamentais na Área Criminal*, p 99-100

EVIDÊNCIA DOS AUTOS. FRAGILIDADE EVIDENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMUTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRIMAZIA DO DIREITO À PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. 1. A revisão criminal retrata o compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados. 2. Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. 3. O polêmico fraseado "contra a evidência dos autos" (inciso I do artigo 621 do CPP) é de ser interpretado à luz do conteúdo e alcance do Direito Subjetivo à presunção de não-culpabilidade, serviente que é (tal direito) dos protovalores constitucionais da liberdade e da justiça real. 4. São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo. 5. Ordem concedida. (HC n. 92435, Relator(a): Min. Carlos Britto, 1ª T, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008).

2.4.5 IN DUBIO PRO REO

A defesa da prevalência do interesse do réu, traduz-se de forma que na presença de dúvida, ou seja, ausência de elementos que precisem indubitavelmente fundamentos condenatórios, decide-se em favor do réu. Assim, com base no dever legal da primordialidade do estado natural de não culpabilidade, inexistindo persuasão razoável a partir das provas produzidas no processo, deve-se proceder pela manutenção da inocência¹⁵. A condenação só

¹⁵ Heráclito Antônio Mossin, *Garantias Fundamentais na Área Criminal*, p 101

pode ser validada quando reflete na certeza obtida através dos autos; mediante dúvida, a inocência.

2.4.6 FAVOR REI

Como afirma Fernando Costa Tourinho Filho, acerca do processo penal, o ordenamento jurídico reflete o regime político do Estado, sendo diretamente proporcional, “quanto mais democrático” e por consequência, garantista for o regime, mais as normas e políticas jurídicas terão o processo como um “um notável instrumento a serviço da liberdade individual”¹⁶. O princípio “*favor rei*” preceitua que todo o processo que se realize dentro das diretrizes de um Estado Democrático de Direito, deve ter por objetivo o interesse do acusado pela liberdade; ou seja, é a supremacia da liberdade individual, da permanência do estado natural de inocência, em face da persecução e poder punitivo do Estado, como mecanismo de proteção a todas as garantias individuais constitucionais já observadas.

À luz da Revisão Criminal, a ação impugnatória é um *favor rei* pelo sujeito a que se destina, conforme instrui Heráclito Antônio Mossin em sua obra *Recursos em Matéria Criminal*:

“[...] a revisão criminal é um favor rei, tendo como beneficiário somente o condenado, a teor do que se encontra normatizado no art. 621, do Código de Processo Penal, que em seus incisos I e II, faz alusão expressa à sentença condenatória. Trata-se de *revisio pro reo*. Não contempla o direito brasileiro a revisão *pro societate*. [...] Na esteira do aduzido por Paulo Rangel, “a revisão criminal é o instrumento colocado à disposição do indivíduo para que ele possa resgatar seu status *dignitatis*, ou seja, sua dignidade enquanto pessoa. Assim, vivendo em Estado Democrático de Direito, o indivíduo somente poderá perder a sua liberdade se forem respeitados todos os procedimentos previstos em lei, sob pena de não lhe garantirmos um princípio constitucional fundamental: o princípio da dignidade humana”¹⁷

¹⁶ Fernando Costa Tourinho Filho, Processo penal, volume 1, 32. ed. p. 58.

¹⁷ Heráclito Antônio Mossin, Recursos em matéria criminal, 3ª ed. p715

2.4.7 PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

Prevista essencialmente no art. 617 do Código de Processo Penal, a vedação à *reformatio in pejus* trata da proibição da piora da condição do condenado quando esta busca ter a decisão que assim o fez, revista. Muito embora a redação do art. 617 trate desta garantia em face do recurso de apelação (“O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”), a mesma se aplica à ação impugnatória revisional, como prescreve o parágrafo único do art.626 que, tratando da decisão do juízo revisional, impõe: “De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista”.

Em análise simplificada, porém dentro da sistemática garantista do processo, choca-se com toda sua estrutura principiológica a ideia de que o réu poderia ter sua pena agravada como consequência da tentativa de justamente revê-la. Trataria assim de espécie de punição ao réu pelo exercício de sua defesa, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e inafastabilidade da tutela jurisdicional.

2.5 HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Revisão Criminal pode ser proposta desde que haja condenação transitada em julgado, na qual verifica-se erro judiciário, a ser analisado em sequência, sem que se requeira condição de aprisionamento do réu, uma vez que pode ser requerida a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, conforme art.622, CPP.

Constam, taxativamente, as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal nos incisos do art. 621, do Código de Processo Penal.

É no caput do art. 621 que se verifica a primeira condição para o cabimento da Revisão, para sua admissibilidade o “processo findo”, ou seja, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Mediante a existência da possibilidade de impetrar qualquer recurso contra a sentença condenatória, verifica-se a impossibilidade do instrumento revisional. No mesmo sentido, não se considera decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.5.1 SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL (ART. 621, I)

Esta hipótese compreende não apenas a letra do direito material, mas também os dispositivos processuais penais, é a existência de nulidade um fundamento jurídico válido para a revisão criminal. Contrariedade em relação à norma, seja ela de direito material, processual, constitucional ou qualquer outro instituto normativo vinculante¹⁸. tratando-se de uma análise objetiva do texto expresso e não de interpretação subjetiva quanto ao sentido da norma, mediante a comparação entre os argumentos e fundamentos utilizados pelo magistrado e os dispositivos legais correspondentes.

Cabe observar quanto a questão de divergência na interpretação da lei que se tratando de divergência com entendimento firmado em jurisprudência é admissível a revisão, uma vez que posicionamento majoritário colegiado vincula o magistrado¹⁹.

2.5.2 SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, SEGUNDA PARTE)

Trata-se da sentença frontalmente contrária ao conjunto probatório que integra os autos do processo, e aos fatos aos quais dão sustentação. Assim como na hipótese anterior, é feita uma análise objetiva entre a prova e a decisão proferida, uma vez que por esta via, a revisão não é instrumento que visa uma “terceira instância” para nova oportunidade de apreciação de provas, mas sim a correção de um erro judiciário, como explica Guilherme de Souza Nucci²⁰.

O instrumento revisional de impugnação refere-se à contrariedade não apenas jurídica, mas sim fática, que se estabelece entre o conjunto dos elementos probatórios que foram produzidos e a decisão proferida.

Há discussão doutrinária acerca da necessidade de que o réu faça prova integral do fato modificativo suficiente para ultrapassar a barreira da dúvida. Mais razoável e garantista demonstra-se o entendimento defendido por Aury Lopes Jr., segundo o qual demonstra que a análise capaz de afastar a dúvida fundada, para que esteja adequada às diretrizes do processo penal democrático e à melhor interpretação conforme as garantias constitucionais, deveria se estender às provas já existentes nos autos além das inovadoras. Justifica seu posicionamento:

¹⁸ Aury Lopes Jr., Direito Processual Penal, p 507

¹⁹ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p.872

²⁰ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p. 873

“o *in dubio pro reo* é um critério pragmático para solução da incerteza processual, qualquer que seja a fase do processo em que ocorra! O sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo *in dubio pro societate*”²¹

2.5.3 SENTENÇA CONDENATÓRIA SE FUNDAR EM DEPOIMENTOS, EXAMES OU DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS (ART. 621, II)

Conforme exposto, não basta que haja indícios de falsidade ou mera incerteza acerca da autenticidade das provas, é necessária “falsidade indubitosa”, esclarece Nucci²². Além disso, para que os elementos que sejam comprovadamente falsos ensejem a ação revisional é necessário que tenham estes sido fundamentais ou determinantes, ou seja, diante de sua ausência possivelmente não haveria condenação.

É o caso da decisão contaminada pela falsidade das provas que a fundamentam, ensejando sua rescisão. Nesta hipótese verificam duas situações sendo ambas admissíveis: quando a falsidade do documento, apurada em via apartada, é criminalmente punida processo este que facilita a procedência da revisão; ou ainda quando a comprovação da falsidade integre o rol das provas pré-constituídas em sede da revisão. Imprescindível se faz, entretanto, que reste demonstrado o nexo causal entre a prova falsa e o fundamento da decisão, pois a mera presença de prova que nada corresponda com o resultado processual não viabiliza a ação revisional.

2.5.4 APÓS A SENTENÇA, SE DESCOBRIREM NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO CONDENADO (ART. 621, III)

O conceito determinante desta hipótese é a inovação da prova, a descoberta de prova inédita de autoria e materialidade que sejam capazes de demonstrar inocência do réu. O julgamento de corréus em processos separados cujas sentenças foram proferidas com resultado diverso não é hipótese para ensejar a revisão, a não ser que no processo que resultou na absolvição tenha sido juntada prova inédita e esta puder ser aproveitada para o outro corréu²³.

Verifica-se, entretanto, que parte da doutrina aplica, em certa medida, interpretação extensiva quanto ao significado de “novas provas”, compreendendo nestas as provas que não

²¹ Aury Lopes Jr., Direito Processual Penal, p.508

²² Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p. 873

²³ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p. 874

tenham sido introduzidas no processo, tendo sido produzidas à época do processo originário ou não, e ainda as que não foram apreciadas no julgamento. Conforme a prescrição normativa do inciso III, não apenas a prova capaz de promover a absolvição será considerada, mas também aquela que viabilize a diminuição da pena. O entendimento majoritário reitera, contrariamente ao princípio *in dubio pro reo*, que a prova deve ser decisiva, ou seja, não basta que cause dúvidas, mas sim prova inquestionável²⁴.

2.5.5 SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA (ART. 621, III, SEGUNDA PARTE)

O conhecimento de fato inédito que possibilite a modificação da pena em favor do réu pode possibilitar revisão, não cabendo mera reavaliação da dosimetria aplicada, sendo esta ofensiva à discricionariedade à qual o magistrado é investido, mas sim das circunstâncias que majoram ou diminuem a pena²⁵.

2.6 PROCEDIMENTO

2.6.1. LEGITIMIDADE

Conforme prevê o art. 623 CPP, a revisão criminal é um direito personalíssimo do réu e somente poderá ser proposta “pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”, figurando a interpretação extensiva de “cônjuge” ao companheiro (a) com união estável comprovada, uma vez que estão constitucionalmente equiparados nos termos do art. 226, §3º, CF/88. Caso o réu venha a falecer no curso da ação, o polo ativo será assumido por um de seus sucessores capaz e, caso não haja nenhum dentre o rol do art. 623, o presidente do tribunal procederá a nomeação de um curador.

Quanto a representação, muito embora seja permitido que o réu ingresse diretamente com a ação, caso ele não tenha condições de custear, deve o Estado designar um defensor, uma vez que se trata de uma ação especial²⁶ com instrução probatória sendo possível inquirir

²⁴ Aury Lopes Jr., Direito Processual Penal, p.509

²⁵ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p. 875

²⁶ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p.868

testemunhas, realizar perícias, dentre outras diligências e que este, advogado, é indispensável à administração da justiça, conforme art. 133, CF/88, ao exercício do contraditório e à própria postulação perante o Poder Judiciário, como dispõe o art. 1º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pela natureza e fim a ser atendido pela Revisão Criminal, não há polo passivo, se trata de ação *sui generis*²⁷ que objetiva corrigir um erro judiciário, da qual a atuação do Ministério Público, em razão da ausência de interesse inexistindo direito punitivo do Estado, o *parquet* não figura em nenhum dos polos da ação revisional. No curso da ação requer-se no prazo de dez dias a elaboração de um parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, favorável ou contrário à procedência da revisão e que não possui, portanto, caráter de contestação, conforme o art. 625, §5º. Há parte da doutrina, no entanto, que diverge deste entendimento e defende que o MP representaria no Estado no polo passivo²⁸.

2.6.2 COMPETÊNCIA

A competência para julgar a Revisão Criminal é originária dos tribunais. Conforme elucidada Guilherme de Souza Nucci em sua obra “Manual de processo penal e execução penal”, quando:

“[...] Se a decisão condenatória definitiva provier de magistrado de primeiro grau, julgará a revisão criminal o tribunal que seria competente para conhecer do recurso ordinário. Caso a decisão provenha de câmara ou turma de tribunal de segundo grau, cabe ao próprio tribunal o julgamento da revisão, embora, nessa hipótese, não pela mesma câmara, mas pelo grupo reunido de câmaras criminais. Tratando-se de decisão proferida pelo Órgão Especial ou Pleno do tribunal, cabe ao mesmo colegiado o julgamento da revisão”²⁹

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, alínea j, CF e ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, I, alínea e, CF são competentes para conhecer e julgar respectivamente as revisões que se refiram às sentenças condenatórias por eles proferidas.

²⁷ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p.868

²⁸ Grinover, Ada Pellegrini; Fernandes, Antônio Scarance. Recursos no processo penal, p. 311

²⁹ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p.877

2.6.3 PROCESSAMENTO DA REVISÃO

O procedimento seguinte à propositura da ação, que deve ser instruída com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos (art. 625, §1º), é a sua distribuição a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo, para garantia da lisura e imparcialidade do processo, conforme o art. 625, CPP.

O relator poderá determinar que se apensem os autos originais (§2º) e, caso julgue insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á *in limine*, ou seja, de pronto, remetendo como recurso de ofício para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (§3º, art. 625, CPP). Pode ainda, nesse caso, o autor interpor agravo regimental contra a decisão, sendo as razões remetidas ao órgão colegiado.

Tendo o relator decidido pelo processamento do pedido, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador de Justiça, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar (art. 625, §5º).

2.6.4 EFEITOS

A decisão proferida em sede de ação revisional reveste-se de dois juízos distintos e complementares, o rescindente que desconstitui a coisa julgada eivada do erro judiciário, e o rescisório que substitui a decisão por outra. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão é pela anulação, verifica-se apenas o juízo rescindente.

Quando procedente a Revisão Criminal, o tribunal poderá conforme prevê o art. 626, CPP: i) alterar a classificação da infração, redefinindo juridicamente o fato quanto a tipicidade correspondente; ii) absolver o réu, implicando no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível (art. 627); iii) modificar a pena; iv) anular o processo.

Uma vez proferido o acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntar a certidão correspondente imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão, nos termos do art. 629, CPP.

Observa-se que, ainda no curso do processo, caso se verifique, em caráter excepcional, situação extremada que ofereça ao relator, a partir dos fatos arguidos e verificados, dúvidas ou concretude acerca da injustiça da condenação atacada, pode este conceder liberdade provisória, com base no “poder geral de cautela do magistrado criminal” como descreve Nucci³⁰

Seguindo preceito protetivo à pessoa do condenado, é vedada a *reformatio in pejus*, conforme parágrafo único do art. 626, CPP. Dessa forma, não é possível que haja reforma da sentença condenatória afim de promover o agravamento da pena. Como efeito consequente desta vedação, caso a sentença seja meramente anulada, o juiz que vier a proferir a nova sentença também está igualmente vinculado, não podendo fixar pena mais gravosa.

2.6.5 INDENIZAÇÃO PELO ERRO JUDICIÁRIO

Verifica-se erro judiciário pelo viés formal e material, sendo apenas este último capaz de ensejar indenização³¹. Formalmente, o erro judiciário ocorre sempre que há necessidade de reforma de uma decisão de grau inferior, seja para retificar ou mesmo anular. Nesse caso, não há que se falar em indenização pois o erro verificado e corrigido é atribuído a falibilidade humana segundo a qual se justifica o princípio do duplo grau de jurisdição.

Em contrapartida, o erro judiciário material ocorre pela falha reiterada na análise do conjunto probatório ou na aplicação da lei penal que culminou em coisa julgada e no consequente cumprimento da sentença equívoca e seus efeitos. Concretamente analisa-se a ocorrência do erro material pela impossibilidade de nova via recursal e pela notória contrariedade entre a decisão e as provas ou mesmo a norma.

Assim, consequente a esta análise, o erro judiciário advém de um equívoco insanável, pelo trânsito em julgado, sendo a única via em certo ponto restaurativa, a indenizatória, procedendo-se em ação específica para a determinação do valor a ser pago pelo Estado.

³⁰ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p.880

³¹ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª ed. p.881

Reitera-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade e o dever do Estado de indenizar o condenado indevidamente é preceito e garantia constitucional fundamental prevista no art. 5º, LXXV, CF/88. Além deste, o dever de indenizar também se funda na responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, CF/88, que se caracteriza através de uma ação atribuível ao Estado, com dano causado a terceiro e demonstração de nexo de causalidade³².

Pode o autor da Revisão Criminal requerer ao juízo o reconhecimento do cabimento do direito à justa indenização pelos prejuízos sofridos, conforme art. 630, CPP. Sendo procedente, a sentença tem natureza condenatória, e será remetida ao juízo cível para a determinação do *quantum* indenizatório (art. 630, §1º).

Conforme José Frederico Marques:

“Quando o condenado pede e requeira reparação do erro judiciário, concomitante com a revisão, registra-se cumulação de ações, em simultaneus processus: juntamente com a ação penal constitutiva, consubstanciada no pedido de revisão, juntamente com a ação condenatória civil de indenização pelos prejuízos sofridos. Há, assim, cumulação condicionada, em que se verifica a existência de ação complementar, cuja procedência depende do primeiro pedido, pois se a revisão for declarada improcedente, o condenado será carecedor da indenização pleiteada.”³³.

Ressalva, no entanto, a norma processual que nos casos em que o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder, ou ainda, quando a acusação houver sido meramente privada, constituem hipóteses que excluem o reconhecimento do direito à indenização, expressas no art. 630, §2º, alíneas a e b. É preciso observar que a doutrina discute a constitucionalidade desta última hipótese (acusação privada, alínea b) uma vez que o *jus puniendi* é e permanece privativo ao Estado e que, ainda que se trate de ação privada, o Ministério Público atua como fiscal da lei, sendo o erro responsabilidade do poder jurisdicional, pois é ele quem profere a sentença condenatória.

³² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2008. p. 845

³³ José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 337

3. DO TRIBUNAL DO JURI

O tribunal do Júri é um órgão colegiado que integra o Poder Judiciário na esfera da Justiça comum em primeira instância cuja atribuição é a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo eles homicídio doloso (art. 121 *caput* e parágrafos 1º e 2º, CP); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto praticado pela gestante ou por terceiro (art. 124 a 127), bem como os delitos conexos a estes seguindo os critérios do CPP nos artigos 76, 77 e 78, I.

É órgão de caráter temporário, pois é constituído a cada sessão, composto por um juiz togado, que o preside, e de 25 cidadãos dos quais serão designados 7, jurados, que formam o Conselho de Sentença, cuja decisão é soberana e se dá pelo livre convencimento, sem necessidade de fundamentação, manifestado através de voto secreto, garantindo-se a imparcialidade do julgamento. O procedimento do julgamento em sede do Tribunal do Júri compõe-se em duas partes, sendo a primeira a instrução preliminar e a segunda o julgamento em plenário.

Historicamente, o Júri é um instituto secular que teve aumento prospecção de sua adoção com o advento da Revolução Francesa de 1789, sendo adotado em quase todos os países europeus. No Brasil, o marco inicial da previsão do Tribunal remete ao período colonial, instituído em 1822, cuja competência inicial objetivava o julgamento do crime de abuso de liberdade de imprensa³⁴

3.1 PREVISÃO

O Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, com a seguinte redação:

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;

³⁴ Franco, Ary de Azevedo. O júri e a Constituição Federal de 1946, p. 5

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A escolha do constituinte em inserir o Tribunal do Júri no rol dos Direitos e Garantias fundamentais, o que também implica em seu caráter imutável de cláusula pétra (art. 60, §4º, IV, CF), ao invés do capítulo destinado aos demais órgãos do Poder Judiciário, se deve ao fundamento histórico-jurídico atribuído a este instituto como meio democrático de participação social na administração da justiça, figurando como um dos elementos da democracia semidireta. Soma-se a esta a garantia do devido processo legal, consequentemente da liberdade individual, uma vez que o Júri integra o processo inquisitório que possui a legitimidade de atribuir culpabilidade e condenação, por conseguinte privar da liberdade o indivíduo, autor de crime doloso contra a vida. Defendem alguns juristas, dentre eles Guilherme de Souza Nucci, que além de mecanismo de participação na política criminal do país, o Tribunal Popular também é responsável por desenvolver certo nível de responsabilidade e consciência civil e jurídica. Completa ainda Walfredo Cunha Campos que o Júri é a forma de manter completo o sistema democrático brasileiro, marcando a participação popular no terceiro Poder, como já se verifica consagrado por veio das eleições voltadas para escolha dos representantes nos poderes Executivo e Legislativo³⁵.

O instituto também encontra previsão do rito especial na legislação processualista entre os artigos 406 a 497.

Além dos princípios constitucionais e processuais que se aplicam a todos os julgamentos, há que se tratar dos princípios especiais instituídos em função do próprio Tribunal do Júri.

3.1.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

Em sede de Tribunal do Júri, mais que a garantia da ampla defesa é necessário que o réu tenha acesso uma defesa plena, ou seja, a mais completa e escoreita em razão da natureza dos delitos imputados e o bem jurídico em voga e ainda, da forma e procedimento que se conduzem o Tribunal Popular, devendo o advogado exercer defesa não só técnica-jurídica, mas

³⁵ Walfredo Cunha Campos, Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª ed. p.5-6

também valendo-se de técnicas argumentativas afim de formar o livre convencimento dos jurados em plenário.

A respeito, Walfredo Cunha Campos salienta que o juiz presidente e o promotor de justiça, na posição de fiscais do cumprimento da lei, também possuem legitimidade para intervir caso verifique-se que o desempenho do advogado esteja prejudicando sua defesa, promovendo a dissolução do Conselho de Sentença com base no art. 497, V, CPP³⁶.

3.1.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Ao contrário da publicidade que reveste a decisão do juiz togado e demais atos processuais, determinada pelo art. 93, CF, os votos decisórios do Conselho de Sentença são sigilosos de forma a não ser possível identificar a forma que cada jurado votou. O princípio do sigilo das votações visa proteger não apenas a integridade dos jurados mas também a lisura do rito, e o interesse social pela imparcialidade da decisão.

Os votos não são nominais, e a deliberação ocorre na sala secreta, sala especial à parte do plenário, para que possam deliberar sem interferências e sob a fiscalização do magistrado, membro do Ministério Público e do defensor³⁷.

Acerca da importância desde princípio, expõe Antônio Alberto Machado:

“o sigilo nas votações tem por objetivo garantir a independência dos jurados, preservando a liberdade e autonomia de suas convicções; com isso, busca-se evitar qualquer tipo de pressão ou influência, seja por parte dos sujeitos diretamente envolvidos na causa (acusação, juiz, réu, defensor etc.), seja por parte de quem quer que pretenda determinar decisão dos jurados exercendo alguma espécie de poder, político, econômico, religioso, cultural etc. Trata-se, é evidente, de uma exceção ao princípio da publicidade, que em regra deve informar todos os atos processuais. Todavia, como já tivemos a oportunidade de assinalar, a publicidade não é um princípio absoluto e, nesse caso, a sua restrição se está justificada pela necessidade de se garantir aos jurados a

³⁶ Walfredo Cunha Campos, Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª ed. p.8

³⁷ Walfredo Cunha Campos, Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª ed. p. 9

liberdade e a independência do seu voto, como, aliás, ocorre nas democracias em que o voto é mesmo secreto”³⁸.

3.1.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A decisão que formada pelo Conselho de Sentença após a deliberação é denominada “veredicto”, é imutável em relação ao juízo comum, ou seja, não pode ser modificada quanto ao mérito em nenhuma instância, apenas por outro Conselho de Sentença, em razão da competência privativa, soberana e absoluta do Tribunal do Júri. Nesse caso, será atribuído novo julgamento apenas quando este julgamento se verificar manifestamente contrário às provas dos autos.

A soberania dos veredictos não se confunde com a soberania do Júri, sendo esta em razão da competência, que afasta a possibilidade de que os Tribunais em sede recursal ou de impugnação substitua o Juri, ou seja, profira decisão em relação ao mérito. Já ao que se refere à soberania dos veredictos esta direciona-se ao juiz presidente a quem é vedado contrariar a decisão dos jurados, sentenciando de maneira diversa ao deliberado por eles³⁹.

Existem, entretanto, mecanismos de controle para os veredictos, assim como em toda decisão processual, em razão das garantias à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. É possível a interposição de apelação quando verificar-se ocorrência posterior de nulidade, contrariedade à lei expressa, erro ou injustiça ou ainda manifesta contrariedade às provas dos autos, conforme está previsto no art. 593, III, alíneas de “a” a “d”. Além disso é possível a desconstituição da condenação transitada em julgado através da Revisão Criminal.

3.2 RITO

3.2.1 FASE DA FORMAÇÃO DA CULPA - *JUDICIUM ACCUSATIONES*

Após a conclusão da fase investigativa pré-processual, os autos do inquérito policial são dirigidos para a apreciação do Ministério Público que fará a análise e formará a *opinio*

³⁸ Antônio Alberto Machado, Curso de Processo penal p. 243-244

³⁹ Renato Brasileiro de Lima, Curso de processo penal, p. 1.322

delicti (opinião acerca do delito). A partir dessa, o promotor designado decidirá pelo retorno do inquérito à delegacia de polícia para que se obtenham mais elementos, determinará o arquivamento do caso ou então, optará pelo prosseguimento, assim o sendo, oferecerá a denúncia contra o imputado, dando início à fase de formação da culpa⁴⁰.

Também denominada *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação). Sobre o procedimento nesta fase, explica José Frederico Marques:

“formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. Objetivo, portanto, da formação da culpa, como observa e ensina Eberhard Schmidt, é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para colocá-lo perante o tribunal de julgamento”⁴¹.

Responsável por relizar a produção de provas em juízo, sob a egide do contraditório e da ampla defesa, bem como o juízo de admissibilidade do processo, é o filtro sob o aspecto jurídico, necessário para que se siga com o julgamento em plenário. Prevista entre os arts. 406 a 421, CPP, tem como objetivo dar o crivo jurisdicional pelo juiz togado que fará uma análise técnica, dentro dos parâmetros do direito material e dos dispositivos processuais, uma vez que o julgamento pelo Conselho de Sentença é feito com base nas provas apresentadas e no livre convencimento, preservando assim o inocente de injustas prevenções⁴², na forma de limites à acusação.

Para que a denúncia seja recebida pelo Juiz de Direito, é necessária que contenha a exposição do fato criminoso, descrito e detalhado com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o rol das testemunhas, conforme o art. 41 do CPP.

Recebida a denúncia, o juiz determinará a citação do indiciado e o notificará para oferecer sua resposta, onde deve preliminarmente alegar tudo o que lhe interessa para a defesa, como documentos, justificações e especificações de provas pretendidas, dentro do prazo de dez dias a contar da efetiva citação pessoal do acusado. Caso a citação for feita por edital, o prazo

⁴⁰ Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal 12ª ed, pg 682

⁴¹ José Frederico Marques, A instituição do Júri, p. 348

⁴² Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Princípios fundamentais do Processo Penal, p. 10-11 e 16

só tem início com a apresentação do acusado em juízo ou mesmo de seu defensor, pelo art. 406, CPP.

Agora remetendo ao magistrado e no exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, ocorre a instrução criminal, onde são colhidas as provas e submetida a instrução à decisão deste juiz togado, garantia esta, contraditório, que não podia ser exercida durante o Inquérito Policial.

O juiz designará então a audiência de instrução e julgamento. Na chamada instrução probatória realizada nesta única audiência, serão tomadas as declarações do ofendido, se possível, os depoimentos das testemunhas que foram arroladas pela acusação e pela defesa, respectivamente, também os esclarecimentos dos peritos, devendo ser requerido previamente. Serão feitas as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, logo após se prosseguirá com o interrogatório do acusado e por fim o debate, como prevê o art. 411 do CPP, podendo o juiz proferir a decisão de pronto ou dentro do prazo de dez dias.

Existem três possibilidades de decisão do magistrado neste momento. Pode ser ela a pronúncia quando se tiver o entendimento de que a acusação é admissível, o convencimento sobre a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria, remetendo a julgamento do Tribunal do Júri (art. 413, CPP); impronúncia se considera a acusação inadmissível (art. 414, CPP); a desclassificação se o tribunal do júri não for competente para julgar o caso, fazendo-se a distribuição para a vara competente (art. 419, CPP); ou ainda pode decidir pela a absolvição sumária, conforme as hipóteses do art. 415, CPP, havendo prova da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou participe do crime, se o fato não constituir infração penal ou se tiverem sido demonstradas causas de isenção de pena ou de exclusão de crime⁴³, julgando-se a acusação como improcedente.

Admitida a acusação, o juiz proferirá a pronúncia, decisão interlocutória fundamentada que acolhendo preliminarmente a pretensão acusatória, determina que o julgamento tenha seguimento no Tribunal do Júri, inaugurando a fase de preparação do plenário.

3.2.2 JUÍZO DA CAUSA - *JUDICIUM CAUSAE*

⁴³ Walfredo Cunha campos Tribunal do Júri: Teoria e prática 4ª ed, pg 47

Tem início com a pronúncia, decisão interlocutória mista não terminativa⁴⁴ que deve atender aos requisitos do art.381, CPP, e procede com o julgamento que ocorre em uma única audiência na qual se realizam a instrução, os debates e por fim o julgamento, seguindo os dispostos nos arts. 422 a 424 e 453 a 497, CPP.

Assim, com a pronúncia transitada em julgado, os autos serão encaminhados para o juiz presidente do Tribunal do Júri que determinará que sejam intimados o MP, órgão de acusação, e a defesa para que no prazo de cinco dias apresentem a manifestação com requerimento de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e o rol de testemunhas que irão depor em plenário, sendo no máximo cinco (art. 422, CPP). Após a manifestação das partes o presidente deliberará a respeito dos requerimentos, ordenando as diligências necessárias aos esclarecimentos que restarem para o julgamento. Por fim, o magistrado fará um relatório conciso do processo que será incluído na pauta da sessão do plenário e servirá como meio de instrução para os jurados, pelo art. 423, II, CPP.

Observa-se que há a possibilidade de pedido de desaforamento, ou seja, mudança do local do julgamento para que possíveis ocorrências não prejudiquem o julgado, em caso de dúvidas a respeito da imparcialidade do júri, para garantir a segurança pessoal do acusado ou pelo interesse da ordem pública, requerido por qualquer das partes ou por representação do magistrado, conforme arts. 427 e 428, CPP.

3.2.2.1 DO PLENÁRIO

Após a organização da pauta da sessão, o juiz presidente realizará a portas abertas, mediante a presença do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Defensoria Pública, em dia e hora designados, o sorteio dos vinte e cinco jurados a serem convocados para o Plenário do júri. Sendo feito tal procedimento entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à data da sessão, de acordo com o art. 432 a 434 do CPP, observando que o alistamento para o serviço do júri compreende todos os cidadãos maiores de dezoito anos com notória idoneidade.

Em sessão do Tribunal do Júri os jurados alistados designados a comparecerem serão novamente sorteados, sendo o número de sete, para comporem o Conselho de Sentença, serão estes que efetivamente participarão do júri e da votação. No entanto, para que seja permitida a

⁴⁴ Walfredo Cunha campos Tribunal do Júri: Teoria e prática 4ª ed, pg 98

participação no Conselho é necessário que o jurado não esteja dentre os casos de impedimento previstos no art. 448 e 449 do CPP, como possuir relação parental próxima, ter participado de julgamento anterior do mesmo processo, ou integrado o Conselho de Sentença de outra causa contra o mesmo acusado, ou ainda manifestar tendência prévia para absolver ou condenar o réu.

No dia e hora designados para a sessão, deverão estar presentes a defesa, o Ministério Público, e o quórum mínimo de quinze dos vinte e cinco jurados alistados. As testemunhas presentes serão recolhidas e encaminhadas a salas separadas onde umas não poderão ouvir os depoimentos das outras (art. 460, CPP). Após a verificação do quórum dos jurados, o juiz presidente declarará abertos os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento (art. 463, CPP) e o oficial de justiça fará o pregão.

Será dado então início ao sorteio dos sete jurados que irão compor o conselho de sentença, a cada sorteado o juiz presidente o anunciará e primeiramente a defesa, seguida pelo Ministério Público poderá recusar o jurado, até três recusas por parte, não sendo necessária legítima justificativa. Assim que constituído o C.S. os jurados firmarão compromisso de julgarem a causa com imparcialidade e de acordo com sua consciência e princípios de justiça. Em seguida receberá cópias da pronúncia, de decisões posteriores que considerarem relevantes e do relatório do processo para que assim tomem ciência do caso que estão prestes a julgar pelo viés imparcial da justiça, visto que tanto o relatório como as decisões anteriores foram feitas de acordo com os dispositivos legais.

Devidamente escolhidos e compromissados os jurados, o juiz presidente iniciará a fase de instrução plenária, onde a defesa, o Ministério Público e o próprio juiz colherão as declarações do ofendido, se possível, e das testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, para as testemunhas de defesa, sendo também possível que os jurados por intermédio do juiz poderão formularem perguntas às testemunhas.

Depois de inquiridas as testemunhas, sanadas as perguntas das partes, do juiz e dos jurados, será feito o interrogatório do acusado. As perguntas serão feitas pela ordem Ministério Público, assistente da acusação caso houver, querelante e defensor, da mesa forma os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente. Os depoimentos das testemunhas e as declarações do acusado serão registradas por recursos de gravação audiovisual ou por meio semelhante afim de garantir maior fidelidade na colheita das provas. Como todos os procedimentos que competem à causa constam nos autos do processo, a transcrição do registro dos depoimentos também o constará.

Tomadas todas as declarações encerra-se a instrução e iniciam-se os debates. O juiz presidente concede primeiramente a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação dentro do que foi apresentado no processo e nos limites da pronúncia, ou seja, a promotoria não poderá apresentar denúncia inédita, diferente da que foi apresentada no início do processo e tão pouco de crime que não conste na pronúncia. Findada a acusação, a palavra será concedida a defesa, em seguida o *parquet* tem direito à Réplica e a defesa de Tréplica.

Será permitida a apresentação pelas partes, de provas de qualquer natureza, leitura de documentos, apresentação de objetos, reprodução de áudios, vídeos, desenhos, entre outras provas, desde que tenham sido previamente juntadas aos autos e requeridas para a apresentação no Plenário, com antecedência mínima de três dias úteis, afim de dar ciência à outra parte. O mesmo deve se proceder em caso de interessar a parte o esclarecimento técnico de laudos ou demais provas.

Este é um momento fundamental para a acusação e principalmente para a defesa, pois além das provas apresentadas, a argumentação utilizada, são decisivos para a formação do convencimento dos jurados. A forma como são apresentadas as teses e sua própria concretude, a oratória, a maneira como as provas produzidas são apresentadas, são minuciosamente percebidos e analisados pelos jurados, formando sua íntima convicção, a qual será reproduzida posteriormente em seu voto. É a manifestação da garantia da plenitude da defesa, valendo-se de mecanismos jurídicos, filosóficos, políticos, ou ainda nas palavras de Heráclito Antônio Mossin, qualquer outro tipo de argumento capaz se sensibilizar o conselho de sentença, desde que respeitoso e que não esbarre em juízo antiético⁴⁵

Complementa Guilherme de Souza Nucci acerca da plenitude de defesa:

“Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção das provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito - logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude. Como já tivemos ocasião de expor

⁴⁵ Heráclito Antônio Mossin, *Garantias Fundamentais na área criminal*, pg 184

e tratar com maiores detalhes júri sem defesa plena não é um tribunal justo, e assim sendo, jamais será uma garantia ao homem⁴⁶.

3.2.2.2 DA VOTAÇÃO

Com a conclusão dos debates, o juiz presidente questionará os jurados se encontram em condições de julgar ou se ainda lhes resta algo a esclarecer. Exauridas todas as dúvidas acerca dos fatos, o presidente formulará as questões que serão direcionadas ao Conselho de Sentença. As perguntas devem ser claras e específicas, para que as respostas sejam necessariamente precisas. A elaboração das perguntas deve considerar os termos da pronúncia, decisões posteriores admissíveis, o interrogatório e as alegações das partes.

Os quesitos deverão indagar respectivamente, a respeito da materialidade do fato; da autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena legítima alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Consta no art. 483, inc. I ao V, CPP.

Se na contagem dos votos que dizem respeito a qualquer dos quesitos primeiro ou segundo, houver a resposta negativa por mais de três jurados, o que caracteriza maioria de voto, encerra-se a votação implicando a absolvição do acusado. Em contrário, para os mesmos primeiro ou segundo quesitos, havendo mais de respostas afirmativas, será questionado aos jurados o seguinte quesito: “o jurado absolve o acusado?”.

Votando a maioria pela condenação, o julgamento tem seguimento com os seguintes quesitos: a causa de diminuição de pena alegada pela defesa; circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Consta no art. 483, §3º, incs. I e II do CPP. Nos casos em que são julgados mais de um crime ou mais de um acusado as perguntas serão formuladas de maneira singular.

Após a leitura dos quesitos, o juiz indagará aos jurados se há requerimentos ou reclamações de sua parte. Sanadas as dúvidas, o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor, o escrivão, o oficial de justiça e os jurados serão conduzidos à sala especial para que seja feita a votação.

⁴⁶ Guilherme de Souza Nucci, Manual de processo penal e execução penal p. 83

Os jurados seguem incomunicáveis e não será permitida qualquer interferência que possa vir a prejudicar a livre manifestação de seu voto. Serão distribuídas a cada jurado sete cédulas contendo a palavra “sim”, e outras sete com a palavra “não”. Respondidos todos os quesitos, o escrivão registrará em termo a votação e o resultado de cada quesito. Serão conferidos e registrados da mesma forma as cédulas não utilizadas. O resultado é obtido por maioria simples dos votos.

Finalizada a votação, a contagem e o registro dos votos, todo o procedimento da votação será reduzido a termo e assinada pelo juiz presidente, pelos jurados e pelas partes.

Assim, em posse do resultado do julgamento do Conselho de Sentença, o juiz presidente proferirá a sentença, podendo ser esta de condenação ou de absolvição, de acordo com os votos. Em caso de condenação o juiz fixará a pena-base de acordo com a previsão legal estipulada pelo Código Penal, fazendo a dosimetria, calculando possíveis acréscimos ou decréscimos à pena considerando as circunstâncias agravantes ou atenuantes que tenham sido alegadas durante os debates, e em conformidade com os quesitos que se referem ao tema, votados pelos jurados.

Assim que fixada a pena bem como o regime com o qual deve ser cumprida, determinará em caso de haver os requisitos necessários para a prisão preventiva, que se cumpra a detenção imediata do condenado.

Conquanto, se o julgado do Conselho de Sentença decidir pela absolvição do acusado, cabe ao juiz presidente da sessão determinar a soltura em caso de o réu não estar preso por outras medidas divergentes ao processo em julgamento, revogará as medidas provisórias restritivas que haviam sido decretadas e ainda, caso entenda por necessário estabelecerá a medida de segurança que lhe for cabível.

Quando todas estas circunstâncias estiverem sido atendidas, o juiz presidente do tribunal do júri proferirá então a sentença em plenário antes que declare o encerramento da sessão de instrução e julgamento, art. 493 do CPP. Por fim, deverão todas as partes, os jurados e o réu assinarem a ata da sessão que conterá todos os ocorridos, os procedimentos, desde o sorteio dos jurados para o Conselho de Sentença à leitura da sentença. Dá-se assim o encerramento da sessão de plenário do Tribunal do Júri.

4.CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NO JURI

Como já abordado, a revisão criminal é a ação de impugnação cabível para rescindir condenação transitada em julgado. Especificamente nos casos em que se trate de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, embora com entendimento pacífico, se faz relevante abordar a conformidade entre os institutos uma vez que este órgão Especial é dotado de prerrogativas, dentre elas a mais relevante a esta análise, o princípio da soberania do veredicto do Tribunal do Júri.

4.1. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JURI

Indiscutível é a soberania que reveste os veredictos do Tribunal Popular que, ultrapassando a previsão constitucional expressa, é garantido em razão da função exercida pelo Órgão, de ordem jurisdicional e social.

Da mesma forma, entretanto, não se pode a partir desta soberania, concluir pela imutabilidade absoluta e irrefutável da decisão do Conselho de Sentença.

Em primeiro plano e com previsão direta, é cabível o pedido de reexame através do recurso de apelação, art. 593, III, CPP:

Art. 593, III- das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

Em análise à soberania da decisão do Júri, verifica-se na hipótese da alínea “d” a possibilidade do recurso que corresponde objetivamente ao juízo aplicado pelo C.S, e ainda, caso admitida pelo Tribunal, nesta hipótese, sujeitar-se-á o réu a novo julgamento, conforme §3º do mesmo dispositivo.

Outro recurso cabível seriam os Embargos de declaração, conforme arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal.

Ora, não trata a lei procesual de inconstitucionalidade por prever recurso de apelação em sede de decisão do Tribunal do Júri uma vez que o princípio da soberania não anula outras garantias processuais e constitucionais do indivíduo como o acesso à justiça, ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório, à ampla defesa, à liberdade. Assim, seguindo o mesmo fundamento, não resta incompatibilidade quanto ao cabimento da Revisão Criminal no Júri, pois esta não objetiva atacar, desconstituir ou deslegitimar a soberania do Tribunal Popular, mas sim tutelar o direito de ter o indivíduo vítima do erro judiciário, a condição revista e reparada.

4.2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JUÍZO REVISIONAL

Superada a análise da admissibilidade da revisão criminal em face do princípio da soberania, há duas correntes principais que tratam da extensão do juízo revisional, rescindente e rescisório, ou seja o exercício de sua competência e efeitos.

Como explica Walfredo Cunha Campos, a primeira vertente doutrinária entende que não há conflito entre as garantias quando o Tribunal *ad quem* exerce o juízo revisional integralmente:

”como o Júri é uma garantia inculpada na Constituição Federal que visa preservar a liberdade individual, não haveria qualquer incompatibilidade em se anular um veredicto condenatório e proferir um outro em seu lugar, absolutório ou redutor de pena, através de uma revisão criminal, pelo próprio tribunal superior, pois, embora se esteja aparentemente violando o princípio da soberania dos veredictos, na verdade, se está indo ao encontro do espírito do Tribunal Popular, que é o de privilegiar o direito à liberdade. Entende essa corrente que é plenamente aplicável ao Tribunal do Júri o art. 626 do CPP, que abre a possibilidade de o Tribunal alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena. O STJ38 entendeu que, conforme entendimento do STF, é passível de desconstituição mediante revisão criminal a condenação

penal definitiva imposta pelo Júri, não lhe sendo oponível o princípio da soberania dos veredictos”⁴⁷.

É nesse sentido o entendimento de Aury Lopes Jr.:

“Nenhum óbice existe para que o tribunal possa alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, de modo que a soberania das decisões do júri deve ceder diante do interesse maior de corrigir uma decisão injusta. Esclarecemos que o tribunal, julgando a revisão, poderá absolver o autor sem a necessidade de novo júri, que somente ocorrerá quando houver a anulação do processo, em que todo ou parte do processo deverá ser repetido”⁴⁸.

E também Fernando Capez:

“De nada adiantaria simplesmente anular o júri e remeter o acusado a novo julgamento porque, mantida a condenação pelos novos jurados, o problema persistiria sem que a revisão pudesse solucioná-lo. Portanto, dado que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto e a prevalência dos princípios da plenitude de defesa, do devido processo legal (incompatível com condenações absurdas) e da verdade real, deverão ser proferidos os juízos rescindente e rescisório”⁴⁹.

Não apenas parte da doutrina mas também da jurisprudência, entendendo que o Tribunal de Justiça possui competência para julgar ação revisional impugnando condenação do Júri, munida não apenas de juízo rescindente mas também rescisório. Assim, seria legítimo o Tribunal de segunda instância não apenas para desconstituir a condenação estabelecida pelo C.S. mas também para substituí-la, proferindo nova decisão própria.

Informativo nº 503 do Superior Tribunal de Justiça sob este entendimento:

REVISÃO CRIMINAL. EMPATE NA VOTAÇÃO. DECISÃO MAIS FAVORÁVEL. A Turma, prosseguindo o julgamento, concedeu a ordem para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a condenação do paciente pelo crime de tentativa de homicídio, diante do empate verificado, na revisão criminal de sentença proferida pelo tribunal do júri. A respeito do tema, ponderou a Min. Relatora que, no entendimento do STF, a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível de desconstituição mediante revisão

⁴⁷ Walfredo Cunha campos Tribunal do Júri: Teoria e prática 4ª ed, pg 407

⁴⁸ Aury Lopes Jr., Direito processual penal, p. 511

⁴⁹ Fernando Capez, Curso de processo penal, p. 288

criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença. Consignou-se, ademais, que, à falta de norma expressa sobre o empate (em julgamento de revisão criminal), deve-se aplicar a regra do art. 615, § 1º, do CPP, reproduzida para o habeas corpus no parágrafo único do art. 664 do mesmo Codex. Assim, mesmo que se considere tratar-se de normas específicas, atinentes a recursos determinados, caberá o apelo à analogia, expressamente permitido pelo art. 3º do aludido código. In casu, o tribunal a quo decidiu, por maioria, pela improcedência da revisão criminal. Contudo, da leitura das notas taquigráficas acostadas aos autos, verificou-se que, quanto ao pedido de afastamento da condenação por tentativa de homicídio, houve empate na votação, uma vez que, dos seis desembargadores presentes, três acolheram a súplica revisional, enquanto outros três a indeferiram. Dessarte, consoante o disposto no art. 615, § 1º, do CPP, consignou-se que o empate na votação importa reconhecimento de decisão favorável ao paciente. Precedentes citados do STF: HC 70.193-RS, DJ 6/11/2006; HC 59.863-SP, DJ 13/3/1982; HC 52.838-SP, DJ 26/9/1975, e HC 54.467-SP, DJ 18/3/1977. HC 137.504-BA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/8/2012.

A Segunda vertente entende que se trata da soberania da competência do Tribunal do Júri, competência esta privativa, e que, portanto, que não é admissível o seu afastamento. A partir dessa premissa, a Revisão seria perfeitamente cabível, porém ao juízo *ad quem* em sede revisional seria competente apenas para rescindir a condenação, sem, contudo, realizar nova análise de mérito, devendo para tanto redesignar julgamento pelo Tribunal do Júri.

Conforme análise de Guilherme de Souza Nucci, não se trata neste caso de valorar os princípios, confrontando ou sobrepondo um princípio a outro, como a liberdade do indivíduo pela soberania do Júri. Deve-se seguir o mandamento constitucional de forma a abranger todas as garantias previstas de maneira harmônica e complementar e, assim sendo, não se afasta da análise jurisdicional a reapreciação de uma decisão nem tão pouco ataca-se a competência exclusiva do Tribunal Popular.

Reitera o aludido autor:

“não se está defendendo um princípio pelo próprio princípio. A soberania não é um fim em si mesmo. Cuida-se de uma decisão política do constituinte, outorgando poder supremo ao Tribunal Popular para julgar crimes dolosos contra a vida. Logo, qualquer alegação de inocência ou erro judiciário precisa, sem dúvida, ser conhecida e revista, mas pelo tribunal competente, que, certamente, não é o togado.”⁵⁰

Também partilha deste entendimento Walfredo Cunha Campos, considerando esta a medida adequada para não desconsiderar na totalidade a soberania do veredicto do Conselho

⁵⁰ Guilherme de Souza Nucci, *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, 4ª edição, pg. 496

de Sentença, e ao mesmo tempo não violar a garantia de ter o indivíduo a condenação injusta revista⁵¹.

4.3. JURISPRUDÊNCIA

Assim como na doutrina, não há uma unificação quanto aos julgados de ações revisionais em sede do Tribunal do Júri. Entretanto, a partir da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é possível observar tendência de que quando admitida a Revisão pelo Tribunal, procede-se pela anulação do julgado remetendo o caso para novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Estudando os julgados do TJSP, observa-se que as demandas revisionais, em sua grande maioria, buscam obter não apenas a rescisão da condenação proferida pelo Conselho de Sentença, como também a absolvição pelo juízo *ad quem*, e subsidiariamente, revisão da pena fixada. Nesse panorama, o Tribunal analisa rigorosamente em primeiro plano a admissibilidade da ação impugnatória, pelo fundamento apresentado e principalmente pelas provas que o justificam, evitando assim que se faça uso deste instituto como via recursal, ao qual não se destina; exigindo assim que as provas aduzidas na ação sejam claras e suficientes para demonstrar cabimento de acordo com as hipótese do art. 621, CPP, e não meramente com base argumentativa. Conforme:

Revisão Criminal – Homicídio qualificado – Pretensão de desconstituição do julgado, sob alegação de contrariedade da decisão frente à prova dos autos e afastamento da qualificadora – Jurados que optaram por formar o convencimento pela ala da prova que entenderam isenta e francamente incriminadora – Decisão do Conselho de Sentença que em nada se mostra incoerente ou dissociada do conjunto probatório, inclusive no tocante à qualificadora – Inexistência dos requisitos legais constantes do rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal – A ação revisional não pode funcionar como segunda apelação – Improcedência.

(TJSP; Revisão Criminal 0004697-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 1ª

⁵¹ Walfredo Cunha Campos, Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição, p. 408.

Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)- disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17220286&cdForo=0>

Reiterados pedidos de anulação de julgamento visando reconhecimento de julgamento contrário à evidência dos autos:

Revisão Criminal. Homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Pleito objetivando o reconhecimento de julgamento contrário à evidência dos autos. Impossibilidade. Via que não se presta como "terceira instância" de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no artigo 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão lastrada em farto conjunto fático-probatório de cunho pericial, documental e oral, suficiente à manutenção do édito condenatório em desfavor do peticionário. Reprimenda e regime adequadamente fixados. Improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 2148804-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023) disponível <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16946060&cdForo=0>

Além de combater a tentativa inadmissível de se utilizar a Revisão Criminal como terceira instância apelativa, decide o Tribunal pela preservação do princípio da Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri, possuindo o Conselho de Sentença poder de deliberar sem necessidade de fundamentação. Havendo lastro mínimo nas provas apresentadas, decide em nome do princípio aludido, que nestas circunstâncias deve prevalecer, pois o C.S. tem liberdade de decidir por qualquer das versões apresentadas em julgamento. Conforme:

Revisão Criminal. Homicídio duplamente qualificado. Alegação de nulidade do v. aresto por: a) carência de fundamentação quanto a uma das perícias realizadas; b) lastrear-se em elemento colhido apenas na fase administrativa (confissão extrajudicial do corréu); c) utilizar prova ilícita, supostamente colhida sob tortura (confissão extrajudicial do corréu). Preliminares rejeitadas. Pretendida a absolvição por falta de prova da autoria ou insuficiência de provas. Inviabilidade. Acervo probatório que autoriza a conclusão condenatória. Soberania dos veredictos. Não há falar em condenação manifestamente contrária à prova dos autos quando os jurados optam por uma

das versões possíveis diante das provas produzidas. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

(TJSP; Revisão Criminal 0004306-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023).

No mesmo sentido:

Revisão Criminal – Peticionário definitivamente condenado pelos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado – Pretensão de ser absolvido – Decisão dos jurados apoiada em prova razoável – Preservação do princípio da soberania dos veredictos – Decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Pedido indeferido.

(TJSP; Revisão Criminal 0017712-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv/Idoso; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

Em outra análise, quando a alegação apresentada refere-se a nulidade no julgamento, como se verificam nos casos em que há erro quanto a elaboração dos quesitos a serem votados pelo C.S. ou pela não formulação de quesito indispensável em razão de defesa precária, em nome do princípio da ampla defesa e da defesa plena, decide-se por novo julgamento no Tribunal Popular:

Revisão criminal - Réu condenado pela prática de um homicídio privilegiado consumado, por homicídio qualificado tentado e por outro privilegiado tentado - Nulidade do julgamento por falta de quesitação da legítima defesa - Procedência - Acusado que, quando interrogado em plenário, alegou ter agido em defesa própria - Tese abandonada pela defesa técnica - Ausência de quesito obrigatório - Réu indefeso, tendo em vista a atuação do seu então patrono - Julgamento anulado para que outro se realize - Extinção da punibilidade quanto ao delito de homicídio tentado privilegiado - Prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena aplicada no julgamento anulado que sen>e de parâmetro máximo no caso de uma nova condenação - Revisão deferida ".

(TJSP; Revisão Criminal 0071245-04.2005.8.26.0000; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal

Barra Funda - 5ª Vara Tribunal do Juri; Data do Julgamento: 20/10/2009; Data de Registro: 07/12/2009)

Ou ainda, caso demonstrado em que as respostas dos quesitos sejam manifestamente contraditórias à sentença condenatória. Como na decisão que segue, na qual o Conselho de Sentença votou reconhecendo a materialidade e autoria e, na sequência, votou positivamente pela absolvição, tendo como resultado processual a condenação do réu, determinou o Tribunal a nulidade da condenação e instauração de novo julgamento perante o Tribunal do Júri:

REVISÃO CRIMINAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO
Pretensão defensiva de novo julgamento Necessidade Conselho de Sentença que, embora tenha reconhecido a materialidade e participação do réu, absolveu-o da imputação, respondendo afirmativamente ao quesito nº 4 (o jurado absolve o acusado?) Resultado que não pode ser interpretado como “erro material” Tribunal do Júri que não está obrigado a justificar sua decisão, dada a soberania que lhe é constitucionalmente outorgada Contradição entre as respostas aos quesitos coma sentença condenatória Ocorrência de nulidade, e não erro material Revisão deferida, por maioria”

(TJSP Apelação Criminal nº 0005400-63.2021.8.26.0000, 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Camilo Léllis, julgado em 28/02/2023).

Diante da Revisão na qual segundo as provas aduzidas restem demonstradas circunstâncias que melhoram a pena sentenciada, o Tribunal acorda pela reforma da sentença, reconhecida a prova e incompatibilidade com a decisão prolatada, profere a correção da dosimetria sem necessidade de remeter a novo julgamento no Júri:

REVISÃO CRIMINAL Art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal
Petitionário que foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado Alegação de configuração da hipótese revisional prevista no art. 621, I e III do Código de Processo Penal Pedido de anulação do julgamento Alegação de que o veredicto condenatório contraria a evidência dos autos Descabimento Procedência da ação que se deu com base em provas testemunhais e documentos colhidas sob o crivo do contraditório Soberania dos veredictos do Júri que impede análise de mérito sobre a valoração das provas Pedido de afastamento das qualificadoras Descabimento Jurados que entenderam que o réu agiu por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima Questões submetida ao crivo dos

jurados que qualificaram o delito, segundo o que deduziram da prova oral Pedido de redução da pena Readequação Primeira fase Pena base fixada 1/3 acima no mínimo legal pelo Acórdão Necessidade de redimensionamento neste ponto Manutenção de apenas duas circunstâncias (consequências e circunstâncias do crime) que devem ensejar aumento de apenas 1/5 Segunda fase Compensação da qualificadora do art. 121, §2º, IV com a atenuante da confissão, o que restou acertado Terceira fase Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena Pena definitiva fixada em 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão Ausência de insurgência sobre o regime inicial fixado. Revisão criminal parcialmente deferida, apenas para reduzir a pena do réu para 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado.

(TJSP; Revisão Criminal 2157284-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Osasco - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

Em acórdãos pregressos, identifica-se precedente de absolvição em sede revisional cuja decisão possui lastro apenas provas extrajudiciais, produzidas sem o exercício do contraditório, admitindo a fragilidade do conjunto probatório instruído em júizo:

REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA EXTRAJUDICIAL - Ocorrência - Circunstância a indicar a necessidade de ser o réu submetido a novo julgamento - Prevalência, no entanto, do entendimento majoritário que absolve o réu - Admissão da fragilidade do conjunto probatório - Revisão Criminal deferida para absolver o peticionário, vencido o Relator que o submetia a novo júri.

(TJSP; Revisão Criminal 9015262-61.2005.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Tribunal do Juri; Data do Julgamento: 25/06/2012; Data de Registro: 24/07/2012)

E ainda, quando a condenação for manifestamente contrária aos autos, sem lastro probatório:

REVISÃO CRIMINAL - Réu condenado, pelo Tribunal do Júri, por dois homicídios duplamente qualificados, em concurso material - Anulação do

julgamento, em sede de apelação, a teor de ter a decisão contrariado manifestamente a prova - Segundo julgamento que resultou em nova condenação, desta vez por um só homicídio - Condenação contrária à evidência, pois sem arrimo em prova alguma dos autos, nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou o crime, relatando, apenas, o que ouviram dizer - Revisão deferida para absolver o peticionário, e não para remetê-lo a novo julgamento, porquanto é de jurisprudência pacífica neste Grupo que lídima se apresenta a possibilidade de revisão das decisões do Júri, para corrigir erro judiciário, não sendo oponível a cláusula de soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. (TJSP; Revisão Criminal 9010385-54.2000.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VI - Penha de França - 4.VARA JURI; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 12/06/2002)

Quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no ano de 2012, registrou entendimento favorável ao juízo rescisório afastando condenação mediante empate na votação dos Desembargadores em julgamento revisional:

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. RESULTADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IMPETRAÇÃO QUE APONTA O ERRO NA CONTAGEM DOS VOTOS. CONSTATAÇÃO DO EMPATE PELA LEITURA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. APLICAÇÃO DO ART. 615, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença." (HC 70193, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06/11/2006.) 2. "Deve-se aplicar, à falta de norma expressa sobre o empate [em julgamento de revisão criminal], a regra do art. 615, § 1.º, do Código de Processo Penal, reproduzida para o habeas corpus no parágrafo único do art. 664. Mesmo que se considere tratar-se de normas específicas, atinentes a recursos determinados, caberá o apelo à analogia, expressamente permitido pelo art. 3.º." (Ministro Xavier de Albuquerque, nos autos do HC 54467, 2.ª Turma, Rel. Min. LEITAO DE ABREU, DJ de 18/03/1977.) 3. Na hipótese dos autos, apesar de o acórdão

consignar que os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, julgaram improcedente a revisão criminal, verifica-se, da leitura das notas taquigráficas acostadas aos autos, que, quanto ao pedido de afastamento da condenação por tentativa de homicídio, houve empate na votação, uma vez que, dos seis Desembargadores presentes, três Desembargadores acolheram a súplica revisional, enquanto outros três indeferiram o pleito. 4. Ordem concedida a fim de reformar o acórdão exarado no julgamento da revisão criminal n.º 31078.1/2008 para, diante do empate verificado, afastar a condenação de IVAN EÇA MENESES pelo crime de tentativa de homicídio da vítima 56 RAMALHO SOUZA ALVES. (STJ, Habeas Corpus 137.504/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/08/2012).

No mesmo sentido, no Informativo nº405 de 2009, a Sexta Turma do STJ reconheceu possibilidade de absolvição proferida pelo juízo revisional mediante clara inadmissibilidade da prova produzida extrajudicialmente, erro este que não foi sanado em sede de apelação, demonstrada a reiteração no erro em admitir a condenação (HC 63.290-RJ, Rel. originário Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), Rel. para acórdão Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 3/9/2009).

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270405%27.cod>.

Por fim, analisando decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Agravo, do ano de 2013, manifestada pelo Relator Ministro Celso de Mello, restam admitidos os juízos rescindente e rescisórios no julgamento de Revisão Criminal:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RECISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação

criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (STF, ARE 674151/MT, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Decisão Monocrática, julgado em 15/10/2013).

5. CONCLUSÃO

No estudo acerca do cabimento da Revisão Criminal em decisões do Tribunal do Júri, realizado no presente trabalho, teve como enfoque a adequação ao princípio da soberania dos veredictos, assim como também a extensão do juízo revisional, se admissível além do juízo rescindente, o juízo rescisório.

Para que houvesse melhor entendimento de maneira extensiva sobre a temática, primeiro realizou-se o estudo em separado dos dois institutos, a Revisão e o Tribunal do Júri, para que então fosse possível desenvolver a problemática. A partir dessa estruturação foi possível analisar com mais clareza os fundamentos que legitimam a ação impugnatória revisional e o Tribunal Popular.

A Revisão Criminal possui lastro constitucional, em razão do fim a que se destina, no art. 5º, inciso LXXV, no qual expressamente previu o constituinte, a hipótese do erro judiciário e principalmente, do dever o Estado em repará-lo. Conforme o analisado, e ainda não de maneira exaustiva mas exemplificativa, é possível fundamentar a ação revisional, prevista na legislação infraconstitucional pelo art. 621, CPP, em diversos princípios e também garantias, tornando indubitável sua fundamentalidade, não apenas pelo lastro na Constituição, mas também pelo que visa tutelar em primeiro, o direito à Liberdade, superior a todos os outros exceto a vida. Destes princípios analisados, ressaltam-se o da interpretação conforme a constituição, tendo em vista que esta é reconhecidamente de caráter garantista; a inafastabilidade da jurisdição como meio de garantia do acesso à justiça, não apenas ao Poder Judiciário, mas à prestação jurisdicional escoreta e, portanto, justa, em conformidade com todo o ordenamento jurídico; aos institutos que protegem a Liberdade em si como o *in dubio pro reo*, presunção de inocência e favor rei. E, por fim, todos estes convergindo ao preceito maior que é a proteção da dignidade da pessoa humana.

Já o Tribunal do Júri, instaura-se constitucionalmente também no rol dos direitos fundamentais, art. 5º, inciso XXXVIII, destacando-se a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida bem como a soberania dos veredictos. Preserva-se este Instituto histórico como Tribunal Popular, oportunidade na qual o povo é chamado a participar de forma direta na administração da justiça, mantendo assim o caráter democrático no Poder Judiciário. Nesse sentido também aludem alguns doutrinadores que o Júri contribuiria para o desenvolvimento de uma consciência jurídica e social. Em outro aspecto, também é reconhecido

como perpetuador dos princípios do devido processo legal e da garantia à Liberdade, por ser esta a via constitucional de se obter um julgamento legal e legítimo mediante a acusação de crime doloso contra a vida. É mais objetiva e consensual a asserção de que o Tribunal Popular manifesta o princípio do devido processo legal, uma vez que a Constituição assim o determina, e a legislação processual penal o estabelece, já quanto a Liberdade e espécie de função social não são unanimidade.

A soberania dos veredictos é reconhecida como princípio ao Tribunal do Júri e também encontra previsão constitucional. Ela se deve principalmente à manutenção do Órgão como juízo popular, pois em regra, nenhum juiz togado poderá alterar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, ou seja, preza para que a decisão, seja condenatória ou absolutória, permaneça no voto dos jurados. Assim, este princípio de soberania visa a proteção muito mais do instituto em si e em seu procedimento do que dos sujeitos da relação processual, especialmente o réu.

Nessa perspectiva, tendo em vista a base constitucional do ordenamento jurídico, e todos os institutos garantistas nela previstos, admitir que uma sentença proferida pelo Tribunal do Júri que se constitua em erro, por quaisquer das hipóteses admitidas no art. 621, CPP, seja desconstituída, não demonstra qualquer incompatibilidade seja quanto a norma escrita ou aos princípios. Não se trata de questionar a relevância da soberania atribuída ao veredicto, nem tão pouco a legitimidade do Júri, mas sim de se tutelar o direito a Liberdade bem como à dignidade da pessoa humana nas formas pelas quais este preceito se manifesta, conforme já deduzido.

A outra questão tratada, que é conseqüente à análise principiológica, é em relação ao juízo que se pode admitir quando aplicada a ação revisional em uma decisão do Tribunal do Júri. Quando em sede revisional há duas espécies de juízo que o magistrado exerce, o rescindente que trata de extinguir a sentença atacada, e o rescisório que substitui a sentença desconstituída por uma nova. Como a legislação é silente a respeito de como caberia este exercício para as decisões do Tribunal Popular, cabe a discussão à doutrina e à análise jurisprudencial.

A corrente doutrinária que atribui maior valoração à soberania dos veredictos defende que ao juízo ad quem, admitindo a impugnação revisional, caberia apenas o juízo rescindente, desconstituindo a sentença condenatória e devendo remeter o processo a novo julgamento no Tribunal do Júri. Em contrapartida, a outra parte da doutrina defende que não deve haver esta cisão, pois cabe ao juízo ad quem, conferida a competência, a legitimidade para apreciar a

Revisão Criminal e esta se compõe não apenas no rompimento da coisa julgada, mas no estabelecimento de nova decisão que a substitui, devendo assim o ser independentemente da natureza da sentença atacada.

Quanto a jurisprudência, embora também não haja total uniformidade, é possível identificar que os magistrados têm optado por manter o equilíbrio entre o direito revisional e a soberania dos veredictos, de forma a rescindir as sentenças condenatórias mediante nulidade no julgamento ou manifesta contrariedade às provas, porém remetendo a novo julgamento no Tribunal do Júri. Quando a razão da impugnação for pela alteração na quantidade ou regime da pena, este mesmo o analisa e corrige, e apenas em casos aviltantes de erros teratológicos exerce de pronto o juízo rescisório pela absolvição. Nessa medida, os tribunais tem se mostrado rigorosos tanto na admissibilidade da ação quanto na delicada questão da análise de mérito, remetendo-a sempre que possível de volta ao Júri.

Assim sendo, diante da ausência de esclarecimento normativo, parece mais razoável a conduta que vem sendo adotada nos tribunais, ressaltando, entretanto, que como a este cabe a análise do pleito revisional, não deve se omitir em nome da soberania dos veredictos, pois esta é válida e necessária, mas não fundamental em sede revisional, ou seja, quando por erro persiste uma condenação indevida.

6.REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: Ed. RT, 1973.

BRASILEIRO, Renato de Lima. Curso de processo penal. Niterói/Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. Processo Penal Brasileiro, 4ª edição. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 21 out. 2023.

CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 21 out. 2023.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. Manual prático do júri. São Paulo: Livraria e Editora universitária de Direito, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 12 out. 2023.

CRETELLA JR., José. *Direito romano moderno*. São Paulo, Forense, 2003. ISBN: 8530917014

Franco, Ary de Azevedo. O júri e a Constituição Federal de 1946. São Paulo: Freitas Bastos, 1950

JR., Aury L. Direito processual penal. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 13 out. 2023.

Machado, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 3.ed. São Paulo, Atlas, 2010.

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. Atual. Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antonio Marques da Silva. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. Da competência em matéria penal. Millennium, 2000, Campinas, SP, ISBN: 8586833185

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão criminal. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/452/edicao-1/revisao-criminal>

MOSSIN, Heráclito A. Garantias Fundamentais na Área Criminal. Editora Manole, 2014. E-book. ISBN 9788520448519. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 13 out. 2023.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Recursos em matéria criminal: doutrina, jurisprudência, modelos de petição, 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 12 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de S. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 13 out. 2023.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 21 out. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. 1928-. Processo penal, volume 1 / – 32. ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. 1928-. Prática de Processo penal- 21 ed. – São Paulo: Saraiva, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, volume 4. 12 ed. São Paulo, Saraiva, 1990.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Rosália Maria Rosa Onofre e Silva discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31987907), período (Noturno), turma (10T), tendo realizado o TCC com o título: REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI Análise de admissibilidade em decisões do Tribunal do Júri, sob a orientação do(a) Professor(a) Guilherme Madeira Dezem, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de novembro de 2023 .



Assinatura do discente